



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 52, DE 31 DE março DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/03/2026

PROCESSO: 22101.008569/2021.51

**RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
ASSUNTO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE
MERCADORIAS**

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTE(S): AFTE CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 1306/2021

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 17028/2021

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. ERRO DE FATO NO LEVANTAMENTO FISCAL. NOTAS FISCAIS CANCELADAS OU COM MANIFESTAÇÃO DE OPERAÇÃO NÃO REALIZADA. RECONHECIMENTO PELO FISCO. IMPROCEDÊNCIA.

A acusação fiscal de falta de registro de entradas fundamentada em notas fiscais eletrônicas é elidida quando comprovado que os referidos documentos foram cancelados pelos emitentes ou recusados pelo destinatário.

O reconhecimento do equívoco pela autoridade autuante em sede de diligência retira a certeza e liquidez do crédito tributário.

Recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância mantida por seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da r. Decisão de Primeira Instância nº 26/2024, EP. 12387459, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 017028/2021, EP. 3529278. A autuação fazendária descreve a infração como "falta de escrituração de documentos fiscais de entrada" no exercício de 2018, capitulada no art. 267 do RICMS/RR (Decreto nº 4.335-E/2001), com multa prevista no art. 69, V, "h" da Lei nº 059/1993, totalizando um crédito tributário original de R\$ 335.722,16 (trezentos e trinta e cinco mil setecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos).

Em sede de impugnação, a Recorrida arguiu preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, sustentou que as notas fiscais objeto da autuação foram, em sua maioria, canceladas pelos emitentes ou recusadas por meio de manifestação do destinatário (operação não realizada), não havendo, portanto, entrada física de mercadoria que ensejasse a obrigação de escrituração.

O feito foi convertido em diligência para manifestação da autoridade fiscal. No Despacho nº 60/2023, EP. 11074136, o Auditor Fiscal autuante reconheceu que o sistema de auditoria não procedeu ao filtro adequado, confirmando que 74 NF-es foram canceladas, 64 foram objeto de recusa/desconhecimento e 50 notas tiveram o registro de entrada efetivado apenas no exercício de 2019, o que descaracteriza a omissão no período autuado (2018).

A douta Procuradoria-Geral do Estado (PGE), pelo Parecer de EP. 13587586 opinou pela manutenção da decisão de improcedência, dado o erro de fato no levantamento fiscal.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

O recurso de ofício é tempestivo e obrigatório, nos termos do art. 53 da Lei Estadual nº 072/1994, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito

No mérito, a questão é de singela resolução. A pretensão punitiva do Estado fundou-se na premissa de que mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas teriam ingressado no estabelecimento da Recorrida sem o devido registro nos livros próprios. Todavia, o conjunto probatório carreado aos autos, corroborado pela posterior revisão da própria autoridade fiscal em sede de diligência, demonstra que não houve a subsunção do fato à norma. O cancelamento de notas fiscais pelos emitentes e a recusa da mercadoria pelo destinatário (manifestação de "operação não realizada") são atos que impedem a consumação do fato gerador acessório pretendido (escrituração de entrada), uma vez que a operação mercantil foi desfeita ou sequer existiu.

O reconhecimento do erro de fato pelo próprio Fisco (Despacho nº 60/2023) retira a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo de lançamento. Como preleciona a doutrina clássica, o lançamento tributário deve espelhar a realidade fática. Verificado que os documentos fiscais não representavam entradas efetivas no exercício de 2018, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em consonância com o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a decisão de primeira instância que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 017028/2021, declarando a insubsistência do crédito tributário nele constituído.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do *recurso de ofício* para negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão de piso pela IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 31/03/2026**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 12:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/05/2026, às 14:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/05/2026, às 17:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 19/05/2026, às 09:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/05/2026, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 12:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 10:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21483354** e o código CRC **35D0C44C**.
